



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13738.000385/2008-06
Recurso n° 915.895 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.626 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO RICARDO BURLEIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Marcelo Vasconcelos de Almeida. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 4.070,33, referente ao exercício de 2004.

A autuação decorreu da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que os rendimentos tidos como omitidos foram declarados como não tributáveis por ser ele aposentado portador de cardiopatia grave. Afirmou, ainda, que o demonstrativo emitido pela Golden Cross – Assistência Internacional de Saúde comprova o valor da despesa médica glosada.

A 2ª Turma da DRJ/RJ2/RJ considerou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão de fls. 35/39, para cancelar a glosa da dedução de despesas médicas.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 14/06/2011 (fl. 43), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 44/45, em 08/07/2011. Em sua defesa, sustenta ser portador de moléstia grave, conforme comprovam as certidões que ora apresenta, emitidas pelo Centro de Perícias Médicas da Marinha do Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o recorrente argumenta que não pode prosperar a exigência formalizada na Notificação de Lançamento em apreço, eis que faz jus à isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois

da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)”

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 determina:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).”

Cumprе destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto a essa matéria, a decisão recorrida concluiu que os valores questionados referem-se a rendimentos de pensão, conforme comprovante de fl. 12, porém, que o impugnante não trouxe aos autos laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que comprovasse que ele seria portador de moléstia grave no ano-calendário de 2003. Ressaltou, ainda, que os documentos de fls. 09 e 28 não demonstram que o contribuinte teria alguma moléstia grave no ano-calendário em questão.

Em sede de recurso o contribuinte apresenta, às fls. 46/47, certidões emitidas pelo Centro de Perícias Médicas da Marinha, em 2009, cujos termos atestam que o Sr. Francisco Ricardo Burlein é portador de cardiopatia grave desde 28/03/1980.

Com efeito, é de se reconhecer como isentos os rendimentos de pensão oriundos da Imprensa Nacional, CNPJ 04.196.645/0002-83.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 13738.000385/2008-06
Acórdão n.º **2801-002.626**

S2-TE01
Fl. 53

CÓPIA